

## EFICIÊNCIA DOS ACORDOS REALIZADOS PELA FAZENDA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

JUDICIAL BOND: THE EFFICIENCY OF THE AGREEMENTS FULFILLED BY THE MATO GROSSO DO SUL TREASURY PUBLIC IN THE PAYMENT OF PRECATORIES

FIANZA JUDICIAL: LA EFICIENCIA DE LOS ACUERDOS CUMPLIDOS POR LA TESORERÍA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL EN EL PAGO DE PRECEPTOS.

Vladmir Oliveira da Silveira\*

Abner da Silva Jaques\*\*

Michael Steidel Cavalcante\*\*\*

\* Doutorado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, Brasil. Coordenador e Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), onde também atua como Diretor do Centro de Pesquisa em Direito. Além disso, é Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

\*\* Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), onde possui bolsa mérito. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com bolsa CAPES entre 2019 e 2021. É Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e em Direito Ambiental, Agrário e Urbanístico pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), em parceria com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB). Graduou-se em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) em 2018. Atualmente, é Presidente da Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito (FEPODI) e Diretor Tesoureiro da Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul (ESA/OAB/MS). Além disso, exerce a advocacia e atua como Professor no Centro Universitário Unigran-Capital.

\*\*\* Graduado em Direito pelo Centro Universitário - UNIGRAN (2024), Brasil. Pós-graduado em Controladoria e Gestão Tributária pelo INPET – Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Tributários (2017). Graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Federal da Grande Dourados (2013)

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2 Eficiência na Administração Pública e o Regime de Pagamento de Precatórios. 3 Análise Metodológica dos Editais de Acordo Direto Veiculados por Mato Grosso do Sul 3.1 Definição do objeto de análise. 3.2 Comparativo entre os editais. 4. A Experiência de Mato Grosso do Sul e a Eficiência dos Acordos com Precatórios. Conclusão, Referências.

**RESUMO:** O presente artigo insere-se na temática do Regime Especial de Pagamento de Precatórios. Desde 2018, a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos, vem lançando editais para a realização de acordos diretos em precatórios, aplicando-se um percentual de deságio, buscando assim a satisfação de tais créditos. Assim, o objetivo geral do trabalho é verificar a eficiência do Estado na realização desses acordos, com a delimitação temporal entre 2018 e 2022. Adota-se o método de pesquisa indutivo, com abordagem qualitativa e procedimentos de pesquisas exploratórias sobre bases monográficas e documentais. Após as análises dos dados coletados, verificou-se que o Estado de Mato Grosso do Sul vem aprimorando, a cada edital lançado, os critérios para a adesão, de modo a ser possível satisfazer todos os precatórios em mora até o final de 2029 – prazo limite do Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Precatórios; Dívida Pública; Administração Pública; Acordos.

**ABSTRACT:** *This article is part of the theme of the Special Regime for the Payment of Precatório. Since 2018, the Attorney General's Office of the State of Mato Grosso do Sul, through the Administrative Conflict Resolution Chamber, has been issuing notices for direct agreements in court orders. The aforementioned agreements seek to satisfy the credits that the holders of the precatório titles have, applying a discount percentage to them. Thus, the general objective of the work is to verify the State's efficiency in carrying out these agreements, with a temporal delimitation between 2018 and 2022. As for the methodology, the inductive research method is adopted, with a qualitative approach and monographic and*

*documentary procedures, aiming to construct an exploratory study on the topic. After all the analyzes of the data collected, it was found that the State of Mato Grosso do Sul has been improving, with each notice issued, the criteria for adhesion, so that it is possible to satisfy all pending court orders by the end of 2029 – deadline of the Special Precatório Payment Regime.*

**KEYWORDS:** *Public Debt. Public Administration. Agreements.*

**RESUMEN:** *El presente artículo se enmarca en la temática del Régimen Especial de Pago de Preceptos. Desde 2018, la Procuraduría General del Estado de Mato Grosso do Sul, a través de la Cámara Administrativa de Solución de Conflictos, ha publicado convocatorias para la celebración de acuerdos directos en preceptos, aplicando un porcentaje de descuento, con el objetivo de satisfacer dichos créditos. Así, el objetivo general del trabajo es verificar la eficiencia del Estado en la celebración de estos acuerdos, con la delimitación temporal entre 2018 y 2022. Se adopta el método de investigación inductiva, con enfoque cualitativo y procedimientos de investigación exploratoria sobre bases monográficas y documentales. Tras el análisis de los datos recopilados, se constata que el Estado de Mato Grosso do Sul está mejorando, con cada convocatoria lanzada, los criterios para la adhesión, de manera que sea posible satisfacer todos los preceptos pendientes hasta finales de 2029, fecha límite del Régimen Especial de Pago de Preceptos.*

**PALABRAS-CLAVE:** *Preceptos. Deuda Pública. Administración Pública. Acuerdos.*

## INTRODUÇÃO

A temática dos precatórios não é novidade no sistema jurídico brasileiro. A sua introdução ao ordenamento deu-se a partir de 1934, via tutela constitucional. Desde então, o poder legislativo realizou inúmeras atualizações na sistemática de constituição e de pagamento desses precatórios. Mais recentemente, por meio de Emendas à Constituição, criou-se o regime especial para quitação destes.

O regime especial de pagamentos é uma matéria importante para o Estado de Mato Grosso do Sul que, desde 2018, lança editais para a realização de acordo direto em precatórios. Os editais são veiculados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos, e têm como principal objetivo estabelecer um cronograma para o pagamento do maior número de precatórios possível, visando a reduzir o passivo do Estado e garantir a efetividade dos direitos dos credores.

O adimplemento destes acordos possui relevante interesse social e econômico, uma vez que o cumprimento das obrigações do poder público para com seus credores — que aguardam por longos anos para o recebimento de seus créditos — implica em um aumento da circulação de recursos na economia local. Mesmo com os esforços realizados pelo Estado de Mato Grosso do Sul para o cumprimento aos prazos instituídos pelo Regime Especial de Pagamentos de precatórios, ainda há muitos títulos em mora, representando verdadeiros desafios a serem enfrentados pelo ente político para gerir de forma eficiente os recursos recebidos e os desembolsos necessários para o pagamento de todas as despesas públicas.

Assim, a problemática buscará responder ao seguinte questionamento: qual a eficiência do Estado do Mato Grosso do Sul nos acordos realizados e efetivamente pagos entre os detentores de títulos precatórios e a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – PGE, nos termos dos editais publicados entre 2018 e 2022?

Nesse sentido, a presente pesquisa terá como objetivo geral analisar os editais lançados pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS) para a realização de acordo direto em precatórios lançados e os resultados econômicos obtidos a partir destes. Para tanto, passar-se-á pelos seguintes objetivos específicos: i) confrontar os editais lançados para a realização de acordo direto em precatórios entre os anos de 2018 e 2023, buscando a identificação das equivalências e das distinções entre eles; ii) examinar o percentual de economia gerada pelos acordos diretos em precatórios realizados no período para os cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul; iii) comparar o grau de eficiência obtido entre os resultados dos acordos realizados entre o ano de 2018 e 2022<sup>1</sup>; e iv) projetar os resultados de 2023 e seguintes com base nos resultados obtidos dos editais anteriores.

A pesquisa justifica-se pelo fato de haver um elevado número de precatórios emitidos que entram em uma fila interminável para pagamento pelo Estado do Mato Grosso do Sul, razão pela qual, com fundamento no artigo 100 da Constituição Federal (CF), o ente político vem lançando editais, a partir de 2018, com o intuito de antecipar pagamentos desde que obedecidos certos critérios. Essa modalidade de acordo para quitação de precatório é apresentada pela PGE/MS como benéfica para ambas as partes; para o cidadão, uma vez que antecipa uma disponibilidade financeira futura decorrente da condenação judicial; e ao Estado, que tem a possibilidade de quitar as dívidas provenientes de precatórios com deságio.

Por se tratar de uma modalidade que vem sendo aplicada apenas nos últimos seis anos, os acordos com precatórios encontram-se ainda em aparente processo de amadurecimento, haja vista as modificações observadas nos editais publicados. Portanto, conhecer os critérios adotados em cada edital lançado pela PGE/MS, bem como avaliar o grau de eficiência entre os resultados obtidos, é fundamental para determinar a eficácia desta modalidade de pagamentos.

<sup>1</sup> Embora o edital lançado no primeiro semestre de 2023 seja analisado, a intenção é exclusivamente valer dele como parâmetro de análise normativo sobre a evolução dos editais lançados. Assevera-se, portanto, que o resultado econômico discutido será até o ano de 2022, pois, até o presente momento, não houve a divulgação — nos canais oficiais — sobre as operações realizadas que possibilitem verificar, com base no edital de 2023, eventual eficiência na utilização desse mecanismo.

Para solucionar a problemática, adotar-se-á o método de pesquisa indutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se de procedimentos de pesquisas bibliográficas e documentais, objetivando a construção de estudo de caráter exploratório sobre o tema.

## 2 EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

O Direito Financeiro é parte do Direito Público e tem como objetivo desenvolver instrumentos para melhor gestão do recurso financeiro administrado pelo fisco, pautando-se na ética, responsabilidade e, principalmente, na transparência da alocação dos recursos públicos.

Para Abraham (2020), o Estado de Direito tem o dever de exercer a captação de recursos financeiros para a composição das Receitas Públicas, a fim de que seja possível suprir as necessidades básicas de seus integrantes, garantidas pela Constituição Federal, tais como: alimentação, habitação, saúde, educação e segurança (Brasil, 1988). O autor aponta, ainda, que, para atender a essas necessidades públicas, o Estado exerce uma destinação ao aplicar esses recursos – as chamadas despesas públicas<sup>2</sup> (Abraham, 2020).

Carvalho (1982) afirma que o ‘precatório’ nasceu do Direito Processual Civil quando um magistrado, no momento da execução de sentença, expediu documento ao poder público devedor utilizando o termo “Precatória de *Venia*”, determinando a penhora de dinheiro da tesouraria da câmara. Para o autor, qualquer outro termo poderia ter sido utilizado, até mesmo ‘*ofício*’, mas a expressão utilizada foi análoga à forma que um Juiz se comunica com outro Juiz, mostrando, assim, sinal de respeito para com o Poder Público (Carvalho, 1982).

302

Apenas em 1898, por meio do Decreto 3.084, foi instituído no Direito Objetivo o reconhecimento do Precatório. Na visão de Carvalho (1982), essa normatização do precatório vem para afastar a irresponsabilidade do Estado e forçar o cumprimento de suas obrigações, sujeitando-o às regras de diferentes ordens jurídicas sem que, para isso, seja violada a soberania estatal. Porém, a tutela constitucional só aconteceu na Carta Magna de 1934 e, na visão do autor, foi neste momento que se passou a observar e cumprir efetivamente os precatórios (Carvalho, 1982).

Desde a primeira tutela constitucional dos precatórios, em 1934, o Brasil e seu conjunto de normas jurídicas passaram por diversas atualizações e não seria diferente com as normas legais relacionadas com os precatórios. Abraham (2020) recorda que a previsão na Constituição de 1934 limitava-se aos pagamentos de decisões condenatórias contra a Fazenda Federal e que, somente na Constituição de 1946, os entes políticos estaduais e municipais se submeteram a esse regime de pagamento. Piscitelli (2022) aponta que os precatórios sofreram diversas alterações com a promulgação da Constituição de 1988 e também com as Emendas Constitucionais que seguiram.

Para Abraham (2020), os precatórios são títulos constituídos para garantir que um particular venha a receber aquilo que o Estado foi condenado a pagar. Esses títulos, por sua vez, geram uma despesa pública que deve ser adimplida pelo Estado. O autor aponta que os precatórios não se classificam como despesa pública orçamentária e tampouco como despesa pública extraorçamentária, uma vez que são despesas que ocorrerão, falando-se em inequívoca necessidade de adimplemento anual, mesmo não se sabendo ao certo quando e quanto deve ser pago (Abraham, 2020).

Buscando evidenciar as características de um precatório, Abraham (2020) cita as três fundamentais em sua visão, quais sejam: i) sede constitucional, pois decorre do instituto jurídico disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal de 1988; ii) único propósito de definir critérios para quitação das despesas públicas oriundas de sentenças judiciais e; iii) somente as Fazendas Públicas e entidades de direito público se submetem ao regime de precatório (Abraham, 2020).

<sup>2</sup> Despesa Pública é toda espécie de gasto que o Estado realize para se manter funcionando, mesmo aquelas que não são programáveis e, portanto, não possuem dotação orçamentária tais quais os títulos precatórios (Abraham, 2020).

O precatório existe em função da “[...] necessidade de um mecanismo que possibilite a previsão orçamentária de despesas públicas originárias de condenações judiciais” (Abraham, 2020) e, sendo estes valores inscritos até o prazo legal previsto no § 5º, do artigo 100, da CRFB (2 de abril do ano corrente), o pagamento deverá ocorrer até o final do exercício seguinte.

Ademais, Piscitelli (2022) explica que a etapa para se constituir um precatório inicia-se quando o juiz da execução encaminha uma solicitação ao Presidente do Tribunal, requisitando verba para o pagamento ao credor. De maneira mais singela, veja-se o fluxograma abaixo:



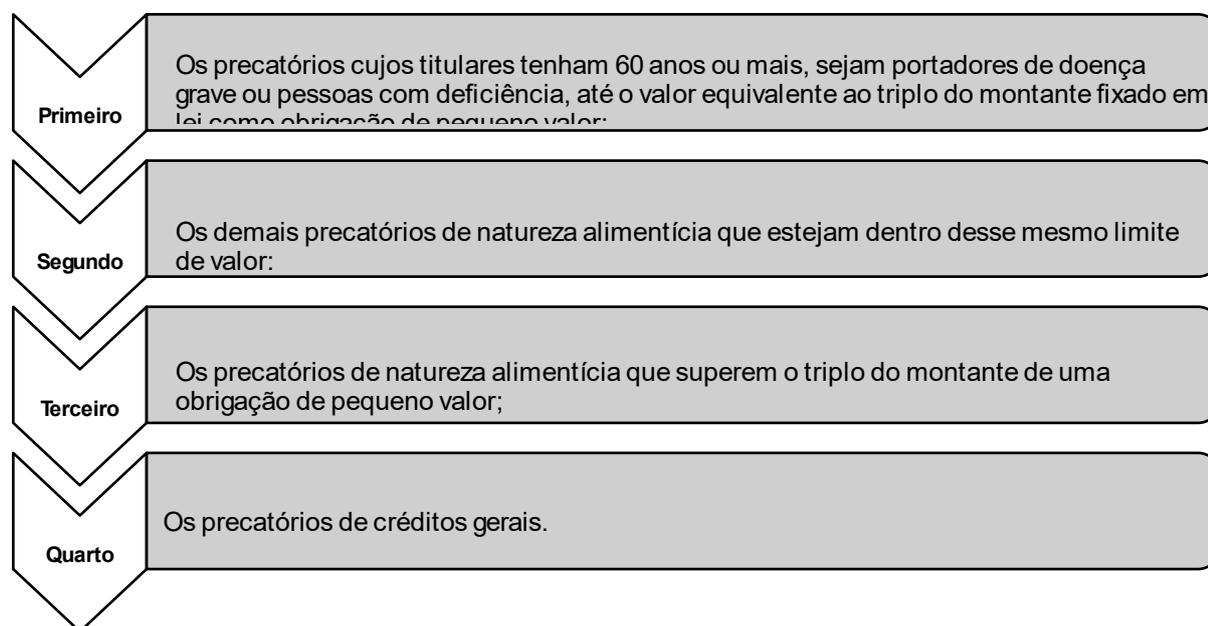
**Figura 1.** Esquema – Art. 100, CRFB. Regra geral dos precatórios  
Fonte: (Piscitelli, 2022).

Após o recebimento do precatório, Piscitelli (2022) argumenta que o Presidente do Tribunal deverá apresentar comunicado à Fazenda Pública, para que ela efetive o pagamento em ordem cronológica de apresentação. Nesse sentido, Abraham (2020) explica que o documento utilizado pelo juiz direcionado ao presidente do respectivo Tribunal é o ofício requisitório e que este deverá conter informações, tais como: o número do processo, o nome das partes, a natureza da obrigação e do crédito, o valor individualizado por beneficiário, a data-base para efeitos de atualização.

Por força da norma legal, os precatórios, para serem pagos no exercício seguinte, devem necessariamente ser comunicados pelo presidente do tribunal até o dia 2 de abril do ano corrente. Desta forma a obrigação de pagar a Despesa Pública deverá ser inscrita no orçamento (Brasil, CRFB, 1988).

Abraham (2020) pondera que são três espécies de pagamentos decorrentes de uma condenação judicial da Fazenda Pública, sendo elas: i) os créditos de natureza alimentar — também chamados de precatórios alimentares —, ii) os créditos de pequeno valor e; iii) os créditos ordinários. Os créditos de natureza alimentar são pagos de forma prioritária, já os créditos de pequeno valor não se submetem as regras do precatório e, por sua vez, os créditos ordinários — ou precatórios comuns — são pagos sem qualquer preferência, mas obedecendo a ordem cronológica (Abraham, 2020).

Piscitelli (2022) destaca que os precatórios de natureza alimentícia possuem sistemática própria em sua ordem de pagamento, sendo priorizados os titulares que tenham 60 anos ou mais, além de portadores de doenças graves ou pessoas com deficiência. Essa preferência possui fator limitante do triplo do montante do crédito de pequeno valor, sendo o saldo residual computado para pagamento na ordem cronológica e antes dos precatórios comuns. Com base nas informações trazidas pela autora, a figura abaixo apresenta a ordem de preferência a ser observado no pagamento de precatórios:



**Figura 2.** Ordem de pagamento de precatórios  
**Fonte:** (Piscitelli, 2022).

Abraham (2020) compreende que a ordem de pagamento dos precatórios deve ser inflexível, evitando-se assim um tratamento contrário ao princípio da isonomia entre os credores. Nesse sentido, o § 7º, do artigo 100, da Constituição Federal, traz a responsabilização para o presidente do tribunal nesses casos, ao prescrever que: “§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça” (Brasil, 1988).

Piscitelli (2022) destaca que, em 2009 a Emenda Constitucional (EC) n. 62 criou o regime especial de pagamento de precatórios pendentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que permaneceu válida até 01/01/2021, mas que suas disposições foram superadas pela EC 94/2016 e posteriores. Moraes Filho (2018) explica que a Emenda Constitucional n. 94/2016 buscou criar métodos alternativos ao regime geral de precatórios para que as Fazendas Públicas pudessem quitar seus débitos originários de sentenças judiciais. O autor afirma ainda que, com a promulgação desta Emenda Constitucional, garantiu-se que pelo menos 50% dos valores destinados a quitação de precatórios pudessem ser destinados para liquidação por intermédio de acordos, com previsão de deságio para pagamento pela antecipação, com os detentores dos títulos precatórios.

Pondera-se que o Congresso Nacional aprovou a EC 94/2016, que, dentre outras matérias, disciplina o regime especial para quitação de precatórios pelos Estados e Municípios que estavam em atraso até o dia 25 de março de 2015. Essa Emenda Constitucional foi proposta pelo Poder Executivo, em momento de crise fiscal dos Estados-Membros (Moraes Filho, 2018).

A referida Emenda Constitucional também traz como prazo final para pagamento destes precatórios o dia 31 de dezembro de 2020. Porém, com a aprovação da EC 99/2017, esse prazo foi prorrogado para 31 de dezembro de 2024 e, posteriormente, por meio da EC 109/2021, estendeu-se o prazo para 31 de dezembro de 2029, em virtude da crise emergencial da Covid-19.

A EC 94/2016 inseriu no artigo 100, da CRFB, o § 17, que trouxe a criação de um mecanismo que possibilitou o monitoramento da capacidade de pagamento da Administração Pública de precatórios, sendo esta uma das primeiras atitudes concretas para que se possa dimensionar o problema. Esse mecanismo consiste em avaliar a representatividade do endividamento com precatórios ante as Receitas Correntes Líquidas dos governos (RCL).

Moraes Filho (2018) argumenta que é duvidosa a efetividade do regime especial de pagamentos de precatórios, introduzido por meio da EC 94/2016, ao propor a tempestividade no pagamento das obrigações financeiras do setor

público. Isso porque, a CRFB determina a vinculação das receitas públicas na aplicação de determinadas despesas e gastos públicos, a saber: i) saúde pública, ao menos 12% das receitas devem estar vinculados, conforme determina o artigo 6º, da Lei Complementar n. 141/2012; ii) educação, devem aplicar ao menos 25% de suas receitas de impostos para custear a manutenção e o desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da CRFB; iii) despesas com pessoal, porque o artigo 19 da Lei Complementar n. 101/2000 prevê que os gastos em cada período não devem superar 60% da receita estadual. Inclusive, em relação a essa última despesa, Moraes Filho (2018) afirma que normalmente os gastos se situam acima de 45% das receitas, e que outros 10% dos recursos financeiros são comumente utilizados para suprir gastos com segurança pública, transporte, infraestrutura, habitação, entre outros. Após trazer essas informações o autor afirma que o alto grau de vinculação das receitas representa uma provável inviabilidade do sucesso do regime especial de pagamento de precatórios.

É por esse motivo que os editais que abordam sobre o regime especial de pagamento de precatório em Mato Grosso do Sul precisam ser detidamente analisados, com a pretensão de verificar se há, realmente, um grau de eficiência elevado nas medidas que têm sido adotadas.

Sobre a eficiência, relembra-se que, a partir da Emenda Constitucional n. 19, os princípios basilares para a administração pública foram incorporados à Constituição Federal e, dentre eles, o da “Eficiência”, consignado no *caput* do artigo 37, cuja redação exara que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (Brasil, 1988). Sobre a temática, Nascimento (2019) os descreve como sendo o mantenedor do sentido e lógica das normas que se agrupam no ordenamento. Assim, os princípios estabelecem o “espírito” do sistema jurídico a qual todo administrador ou empregado público deve pautar suas ações.

Ismail Filho (2018) relaciona a eficiência na gestão pública com o bem-estar do cidadão por meio de práticas de uma boa administração, em que o foco está nos administrados (cidadãos). O autor descreve uma conexão necessária entre o direito constitucional que traça linhas gerais da atuação do Estado e o direito administrativo que deve ser voltado para delimitar os caminhos dos gestores públicos consonantes com os direitos fundamentais.

O conceito de eficiência para Lanius (2018) é similar em termos jurídicos e econômicos, qual seja: o aproveitamento dos escassos recursos públicos para a máxima produção e eliminação de desperdícios. Nesse viés, Nohara (2023) argumenta que um administrador eficiente é aquele que alcança um desempenho elevado em relação aos insumos que detém, tais como mão de obra, dinheiro, material, entre outros. Desse modo, a eficiência administrativa também abrange a relação entre os resultados e os métodos utilizados em face às necessidades públicas existentes.

Na visão de Nascimento (2020), esse princípio está diretamente ligado à racionalização e à busca por redução de custos no exercício do desenvolvimento da atividade pública, com uma gestão fiscal responsável. O autor aponta, ainda, a necessidade de se medir a eficiência do Estado na gestão pública, mensurando o impacto de ações governamentais. Nesse viés, os métodos econométricos são os mais indicados para a avaliação do Princípio da Eficiência da gestão pública.

Outro fator importante está diretamente ligado ao equilíbrio das contas públicas para a obtenção do chamado *superávit* primário, que é a diferença positiva entre as receitas e despesas. Com as contas equilibradas, Nascimento (2020) relembra que é possível cumprir com os compromissos financeiros – dentre eles os precatórios –, e, então, alcançar a eficiência esperada.

A boa administração enfatizada por Ismail Filho (2018) é aquela em que o gestor público zela por um dever na atuação de suas funções administrativas, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros (Brasil, 1988). É por isso que defende que a boa administração esteja voltada ao cumprimento dos objetivos e metas do Estado, agindo sempre com transparência e buscando a melhor solução administrativa possível.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional n. 94 foi promulgada com o intuito de viabilizar o pagamento de precatórios em mora por meio da realização de acordo direto com os credores, aplicando-se um percentual de deságio

da dívida, gerando uma economia aos cofres públicos e aumentando a capacidade de pagamento do Estado, sob a prerrogativa de atendimento ao princípio da eficiência.

### **3 ANÁLISE METODOLÓGICA DOS EDITAIS DE ACORDO DIRETO VEICULADOS POR MATO GROSSO DO SUL**

O presente estudo classifica-se como pesquisa exploratória, porque tem por objetivo proporcionar maior exposição ao tema proposto, buscando avaliar e apresentar a eficiência dos acordos de solução de conflitos firmados entre os detentores de títulos precatórios e a PGE.

Serão objetos de análise os dados disponibilizados pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul referentes aos acordos realizados e efetivamente pagos entre os detentores de títulos precatórios e a PGE nos termos dos editais: i) Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2018, publicado no Diário Oficial Nº. 9.681; ii) Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2019, publicado no Diário Oficial Nº. 9.903; iii) Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 002/2019, publicado no Diário Oficial Nº. 10.055; iv) Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2020, publicado no Diário Oficial Nº. 10.319; v) Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 002/2021, publicado no Diário Oficial Nº. 10.655; vi) Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2022, publicado no Diário Oficial Nº. 10.845 e; vii) Edital/CASC/PGE/MS/N.º 001/2023, publicado no Diário Oficial Nº. 11.119.

Nesse sentido, a reunião de informações necessárias para a execução do presente estudo deu-se pela coleta dos editais lançados pela Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul para a realização de acordo direto em precatórios de responsabilidade de pagamento pelo Estado de Mato Grosso do Sul, e também das informações de pagamentos divulgados publicamente no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nesta etapa, cumpre salientar a importância do material autoral fornecido por Fabíola Marquetti Sanches Rahim, contendo os resultados alcançados pela PGE/MS nos acordos realizados direto em precatórios de responsabilidade de pagamento pelo Estado de Mato Grosso do Sul, bem como as informações e notícias publicadas no sítio eletrônico da PGE/MS. Após a coleta dos dados procedeu-se com a análise e mapeamento das informações encontradas, a fim de compreender o quão eficiente o Estado do Mato Grosso do Sul vem se mostrando na efetivação dos acordos realizados com precatórios.

Tal análise deu-se em duas fases. Na primeira, fez-se necessária a avaliação dos editais lançados pela Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul para a realização de acordo direto em precatórios de responsabilidade de pagamento pelo Estado, com a finalidade de demonstrar as semelhanças e diferenças existentes entre os editais lançados entre 2018 e 2023. Na segunda etapa, considerando o levantamento realizado anteriormente, buscou-se avaliar a efetividade dos acordos realizados e pagos que são divulgados publicamente no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, além das notícias publicadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e do material fornecido por Fabíola Marquetti Sanches Rahim, ex-Procuradora-Geral do Estado.

Em análise comparativa dos editais objetos do presente, até a data de elaboração deste estudo, a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul lançou 7 (sete) editais, por meio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC, para a realização de acordo direto com todos os titulares de precatórios, cuja responsabilidade de pagamento seja do Estado de Mato Grosso do Sul, de natureza alimentar e comum, no âmbito das Justiças Estadual, trabalhista ou Federal.

Os respectivos editais estão fundamentados no inciso III, do § 8º, do artigo 97, e no § 1º, do artigo 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n. 62, de 9 de dezembro de 2009, e n. 94, de 15 de dezembro de 2016. A tabela abaixo apresenta os editais em ordem de lançamento que foram analisados, bem como o percentual de descontos previstos para serem aplicados em cada um deles.

**Tabela 1.** Resumo dos editais lançados pela PGE-MS

Seq.	Edital/CASC/ PGE/MS/Nº.	Publicação	Prazo para adesão	% de descontos aplicados
1	001/2018	D.O. Nº. 9.681	02/07/2018 a 31/07/2018	40%
2	001/2019	D.O. Nº. 9.903	20/05/2019 a 28/06/2019	5% a 40%
3	002/2019	D.O. Nº. 10.055	Não indicado	5% a 40%
4	001/2020	D.O. Nº. 10.319	Não indicado	5% a 40%
5	002/2021	D.O. Nº. 10.655	14/10/2021 a 30/11/2021	5% a 40%
6	001/2022	D.O. Nº. 10.845	01/06/2022 a 30/06/2022 (prorrogado até 05/08/2022)	5% a 40%
7	001/2023	D.O. Nº. 11.119	03/04/2023 a 03/05/2023	5% a 40%

Fonte: elaborado pelos autores.

Como se observa na tabela 1, apenas o edital 001/2018 foi elaborado contendo uma única faixa de desconto (40%) para todos os acordos realizados com os detentores de títulos precatórios que tinham vencimento original em 2011, 2012 e 2013. Os demais editais contam com descontos progressivos.

Embora os editais lançados a partir de 2019 utilizem faixas de descontos progressivos que variam entre 5% e 40%, os fatores para classificação dos detentores dos precatórios em cada faixa de descontos variaram ao longo dos anos. Nas tabelas 2 a 7 serão apresentadas as classificações com as faixas de descontos de cada edital lançado.

307

**Tabela 2.** Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2019, publicado no Diário Oficial n. 9.903

001/2019, Diário Oficial Nº. 9.903	De R\$	Até R\$
I - 5% (cinco por cento) para os precatórios com valores equivalentes a até 1030 UFERMS;	-	29.447,70
II - 10% (dez por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 1030 UFERMS até 1545 UFERMS;	29.447,71	44.171,55
III - 15% (quinze por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 1545 UFERMS até 2060 UFERMS;	44.171,56	58.895,40
IV - 20% (vinte por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2060 UFERMS até 2575 UFERMS;	58.895,41	73.619,25
V - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2575 UFERMS até 3090 UFERMS;	73.619,26	88.343,10
VI - 30% (trinta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3090 UFERMS até 3605 UFERMS;	88.343,11	103.066,95
VII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3605 UFERMS até 4120 UFERMS;	103.066,96	117.790,80
VIII - 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 4120 UFERMS.	117.790,81	ou mais.

Fonte: elaborado pelos autores.

Para o edital de 001/2019, publicado no Diário Oficial de n. 9.903, os portadores de precatórios que tinham interesse em realizar acordo direto se sujeitariam aos descontos conforme demonstrado na tabela 2 acima. Quanto maior o valor de precatório, maior era o desconto aplicado sobre o título precatório.

Já no edital 002/2019, que fora publicado no Diário Oficial Nº. 10.055, a classificação utilizada foi semelhante ao edital anterior, sofrendo apenas a atualização da UFERMS, enquanto o primeiro edital de acordo foi realizado com cada UFERMS custando R\$ 28,59, no segundo edital cada UFERMS estava valendo R\$ 29,32. Veja-se:

**Tabela 3.** Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 002/2019, publicado no Diário Oficial Nº. 10.055

002/2019, Diário Oficial Nº. 10.055	De R\$	Até R\$
I - 5% (cinco por cento) para os precatórios com valores equivalentes a até 1030 UFERMS;	-	30.199,60
II - 10% (dez por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 1030 UFERMS até 1545 UFERMS;	30.199,61	45.299,40
III - 15% (quinze por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 1545 UFERMS até 2060 UFERMS;	45.299,41	60.399,20
IV - 20% (vinte por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2060 UFERMS até 2575 UFERMS;	60.399,21	75.499,00
V - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2575 UFERMS até 3090 UFERMS;	75.499,01	90.598,80
VI - 30% (trinta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3090 UFERMS até 3605 UFERMS;	90.598,81	105.698,60
VII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3605 UFERMS até 4120 UFERMS;	105.698,61	120.798,40
VIII - 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 4120 UFERMS.	120.798,41	ou mais

Fonte: elaborado pelos autores.

Por sua vez, no edital n. 001/2020, publicado no Diário Oficial n. 10.319, foi resgatada a classificação dos precatórios conforme o ano de inscrição no orçamento, metodologia semelhante com a utilizada no primeiro edital (2018), mas com a diferença da aplicação de descontos progressivos conforme se observa na tabela 4.

**Tabela 4.** Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2020, publicado no Diário Oficial n. 10.319

001/2020, Diário Oficial Nº. 10.319;	Ano de inscrição do precatório
I - 5% (cinco por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2012;	2012
II - 5% (cinco por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2013;	2013
III - 10% (dez por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2014;	2014
IV - 15% (quinze por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2015;	2015
V - 20% (vinte por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2016;	2016
VI - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2017;	2017
VII - 30% (trinta por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2018;	2018
VIII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2019;	2019
IX - 40% (quarenta por cento) para os precatórios inscritos nos orçamentos 2020 em diante	2020

Fonte: elaborado pelos autores.

Prosseguindo, para o edital 002/2021, publicado no Diário Oficial Nº. 10.655, foi retomada a classificação dos precatórios em função dos valores. Neste edital as faixas também foram reajustadas, enquanto no edital 002/2019

(tabela 3), os descontos de 5% da primeira faixa eram aplicados aos precatórios com valores de até 1.030 UFERMS, nesta edição, na primeira faixa são classificados os precatórios com valores de até 1.500 UFERMS, conforme demonstrado na tabela 5. Todas as outras faixas de desconto também foram atualizadas neste edital.

**Tabela 5.** Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 002/2021, publicado no Diário Oficial nº. 10.655

002/2021, Diário Oficial Nº. 10.655;	De R\$	Até R\$
I - 5% (cinco por cento) para os precatórios com valores equivalentes a até 1.500 UFERMS;	-	63.840,00
II - 10% (dez por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 1.500 UFERMS até 2.000 UFERMS;	63.840,01	85.120,00
III - 15% (quinze por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2.000 UFERMS até 3.500 UFERMS;	85.120,01	148.960,00
IV - 20% (vinte por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3.500 UFERMS até 5.000 UFERMS;	148.960,01	212.800,00
V - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 5.000 UFERMS até 8.000 UFERMS;	212.800,01	340.480,00
VI - 30% (trinta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 8.000 UFERMS até 10.000 UFERMS;	340.480,01	425.600,00
VII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 10.000 UFERMS até 12.500 UFERMS; e	425.600,01	532.000,00
VIII - 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 12.500 UFERMS.	532.000,01	ou mais

Fonte: elaborado pelos autores.

Após, no edital 001/2022, publicado no Diário Oficial Nº. 10.845, as faixas de classificação foram novamente atualizadas, enquanto em edições anteriores os descontos de 5% da primeira faixa eram aplicados aos precatórios com valores de até 1.500 UFERMS, nesta edição, na primeira faixa, são classificados os precatórios com valores de até 2.500 UFERMS, conforme demonstrado na tabela 6. Além da faixa de desconto de 5%, também foram atualizadas as faixas de 10%, 15 e 20%.

**Tabela 6.** Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2022, publicado no Diário Oficial nº. 10.845

001/2022, Diário Oficial Nº. 10.845;	De R\$	Até R\$
I - 5% (cinco por cento) para os precatórios com valores equivalentes a até 2.500 UFERMS;	-	116.475,00
II - 10% (dez por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2.500 UFERMS até 3.000 UFERMS;	116.475,01	139.770,00
III - 15% (quinze por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3.000 UFERMS até 4.000 UFERMS;	139.770,01	186.360,00
IV - 20% (vinte por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 4.000 UFERMS até 5.000 UFERMS;	186.360,01	232.950,00
V - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 5.000 UFERMS até 8.000 UFERMS;	232.950,01	372.720,00
VI - 30% (trinta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 8.000 UFERMS até 10.000 UFERMS;	372.720,01	465.900,00
VII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 10.000 UFERMS até 12.500 UFERMS; e	465.900,01	582.375,00
VIII - 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 12.500 UFERMS.	582.375,01	ou mais

Fonte: elaborado pelos autores.

Durante a elaboração deste estudo foi lançado o edital 001/2023 no Diário Oficial de Nº. 11.119 e mais uma vez percebe-se que foram atualizadas as faixas de classificação dos descontos a serem aplicadas nos precatórios. Embora permaneça como critério de classificação o valor do título precatório, a quantidade de UFERMS para classificar os precatórios da segunda faixa em diante cresceu em 500 unidades, conforme aponta a tabela 7.

**Tabela 7.** Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2023, publicado no Diário Oficial Nº. 11.119

001/2023, Diário Oficial Nº. 11.119;	De	Até
I - 5% (cinco por cento) para os precatórios com valores equivalentes a até 2.500 UFERMS;	-	118.500,00
II - 10% (dez por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2.500 UFERMS até 3.500 UFERMS;	118.500,01	165.900,00
III - 15% (quinze por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3.500 UFERMS até 4.500 UFERMS;	165.900,01	213.300,00
IV - 20% (vinte por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 4.500 UFERMS até 5.500 UFERMS;	213.300,01	260.700,00
V - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 5.500 UFERMS até 8.500 UFERMS;	260.700,01	402.900,00
VI - 30% (trinta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 8.500 UFERMS até 10.500 UFERMS;	402.900,01	497.700,00
VII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 10.500 UFERMS até 13.000 UFERMS;	497.700,01	616.200,00
VIII - 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 13.000 UFERMS.	616.200,01	ou mais

Fonte: elaborado pelos autores.

Após a análise das tabelas, é possível observar que ao longo dos anos e a cada edital lançado pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos, várias formas de aplicação de descontos foram testadas e que os últimos editais optaram por utilizar como critério de classificação, dos titulares de precatórios que manifestaram interesse no acordo direto, os valores destes títulos, ou seja, quanto maior o valor deste título, maior o desconto a ser aplicado para que seja efetivado o acordo.

#### 4. A EXPERIÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL E A EFICIÊNCIA DOS ACORDOS COM PRECATÓRIOS

Após a realização da análise comparativa desses editais, buscaram-se, por meio dos sites governamentais, informações contendo os resultados obtidos dos acordos efetivamente realizados.

As primeiras informações encontradas foram obtidas no site eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), acessando a aba "Precatórios" e na sequência no subitem "Superpreferenciais/Acordos". Na referida página do TJMS, somente foram encontradas as planilhas dos acordos realizados nos editais Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 002/2019 e Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2020, porém, em análises preliminares, observaram-se inconsistências nos dados apresentados conforme recorte apresentado na tabela abaixo.

A tabela abaixo é composta por seis colunas: na primeira, é possível observar o número do processo que gerou o precatório; na segunda coluna, é indicado o valor bruto do precatório. Nas terceira e quarta colunas, são indicados i) o valor do desconto aplicado em reais e ii) o percentual de desconto aplicado ao referido acordo. Por outro lado, a quinta coluna representa o valor líquido a ser pago após o desconto referente ao acordo. Na última coluna, é apresentado o ano no qual o precatório foi inscrito no orçamento.

**Tabela 8.** Acordos realizados – edital 001/2020

1600783- 18.2020.8.12.0000	RS	100208,38	R\$	40083,35	0,4	RS	100 .207 ,98	2021
1600785-85.2020.8.12.0000	RS	118791,66	R\$	47.516 ,66	0,4	RS	1 18 .79 1 ,26	2021
1600790-10.2020.8.12.0000	RS	110829,8	R\$	44.331 ,92	0,4	RS	1 10 .829 ,40	2021
1600853-35.2020.8.12.0000	R\$	37 .778,76	R\$	15 .111,50	0,4	R\$	37 .778 ,36	2021
1601137-43.2020.8.12.0000	R\$	42 .568,24	R\$	17 .027,30	0,4	R\$	42 .567 ,84	2021
1601150 -42.2020.8.12.0000	R\$	77294,72	R\$	30 .917,89	0,4	R\$	77 .294 ,32	2021
1601306-30.2020.8.12.0000	R\$	36 .406,50	R\$	14 .562 ,60	0,4	R\$	36 .406 ,10	2021
1601320-14.2020.8.12.0000	R\$	43 .921,53	R\$	17 .568 ,61	0,4	R\$	43 .921 ,13	2021
1601555-15.2019.8.12.0000	R\$	23 .321,93	R\$	9 .328 ,77	0,4	R\$	23 .321 ,53	2021
1601617-21.2020.8.12.0000	R\$	29 .214,20	R\$	11.685 ,68	0,4	R\$	29 .213 ,80	2021
1601738-49.2020.8.12.0000	R\$	37 .484,83	R\$	14 .993 ,93	0,4	R\$	37 .484 ,43	2021
1601739-34.2020.8.12.0000	RS	136928,54	R\$	54 .771,42	0,4	RS	136 .928 ,14	2021
1601743-71.2020.8.12.0000	RS	247 .390, 12	R\$	98 .956 ,05	0,4	RS	247 .389 ,72	2021
1601748-93.2020.8.12.0000	RS	162 .192 ,67	R\$	64 .877 ,07	0,4	RS	162 .192 ,27	2021
1601749-78.2020.8.12.0000	R\$	31 .848,86	R\$	12 .739,54	0,4	R\$	31 .848 ,46	2021
1601754-03.2020.8.12.0000	RS	149446,95	R\$	59 .778,78	0,4	RS	149 .446 ,55	2021
1601756-70.2020.8.12.0000	RS	316 .762,61	R\$	126.705 ,04	0,4	RS	316 .762 ,21	2021
1601762-77.2020.8.12.0000	R\$	38 .209,60	R\$	15 .283 ,84	0,4	R\$	38 .209 ,20	2021
1601775-76.2020.8.12.0000	R\$	34037,47	R\$	13 .614 ,99	0,4	R\$	34 .037 ,07	2021
1601777-46.2020.8.12.0000	R\$	21 .294,54	R\$	8 .517 ,82	0,4	R\$	21 .294 ,14	2021
1601783-53.2020.8.12.0000	R\$	37 .500,00	R\$	15 .000,00	0,4	R\$	37 .499 ,60	2021
1601828 -57.2020.8.12.0000	R\$	41 .954,01	R\$	16 .781,60	0,4	R\$	41 .953 ,61	2021
1601833-79.2020.8.12.0000	RS	140932,91	R\$	56 .373 ,16	0,4	RS	140 .932 ,51	2021

Fonte: Sítio on-line do TJMS (2020).

Em alguns casos, é possível notar que, ao deduzir o valor da segunda coluna (valor bruto do precatório) com o da terceira coluna (desconto aplicado no acordo), o resultado encontrado é divergente do apresentado na quinta coluna (valor líquido do acordo). Como exemplo, vejam-se algumas dessas divergências:

**Tabela 9.** Divergência identificadas no pagamento de acordos

1600049-72.2013.8.12.0000	R\$	22.516,11	R\$	2.251,61	10%	R\$	20.264,50	2014
1600148-11.2013.8.12.0000/3	R\$	57.258,48	R\$	5.725,85	10%	R\$	62.616,32	2014
1600148-11.2013.8.12.0000/3	R\$	12.269,67	R\$	1.226,97	10%	R\$	11.042,70	2014
1600148-11.2013.8.12.0000/2	R\$	57.258,48	R\$	5.725,85	10%	R\$	62.616,32	2014
1600148-11.2013.8.12.0000/2	R\$	12.269,67	R\$	1.226,97	10%	R\$	11.042,70	2014

Fonte: Sítio on-line do TJMS (2020).

Em outras linhas do mesmo arquivo (tabela 9), observou-se que o valor líquido a ser pago pela adesão ao acordo direto com precatório ficou superior ao valor original do título precatório, ficando a dúvida sobre a aplicação ou não do desconto apontado na planilha. Após a identificação de várias inconsistências numéricas, bem como a divulgação de apenas duas planilhas dos seis editais já realizados, optou-se por desconsiderar os referidos arquivos.

Na sequência, buscou-se levantar os dados para a execução da pesquisa em informações constantes no portal de notícias da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e também com as informações cedidas por Fabíola Marquetti Sanches Rahin, ex-Procuradora-Geral do Estado. Somente após a coleta dessas informações foi possível elaborar a tabela 10 apresentada abaixo.

**Tabela 10.** Resultados dos acordos diretos com precatórios de Mato Grosso do Sul

Seq.	Edital/CASC/ PGE/MS/Nº.	Acordos realizados	Valor bruto dos precatórios	Descontos aplicados	Valor líquido dos precatórios pagos	% de economia para os cofres públicos
1	001/2018	46	2.750.000,00	.100.000,00	1.650.000,00	40,00%
2	001/2019	1.016	61.136.752,54	17.711.127,86	43.425.624,68	28,97%
3	002/2019	1.731	73.222.036,57	21.004.194,58	52.217.841,99	28,69%
4	001/2020	585	67.113.500,60	14.827.830,22	52.285.670,38	22,09%
5	002/2021	2.290	99.683.544,59	16.227.556,28	83.455.972,37	16,28%
6	001/2022	2.400*	182.000.000,00*	30.000.000,00*	152.000.000,00*	16,48%
7	001/2023			Edital em andamento		
<b>Total</b>		<b>8.068</b>	<b>485.905.834,30</b>	<b>100.870.708,94</b>	<b>385.035.109,42</b>	
<b>Média</b>			<b>80.984.305,72</b>	<b>16.811.784,82</b>	<b>64.172.518,24</b>	<b>20,76%</b>

Fonte: elaboração dos autores.

Entre os anos de 2018 e 2022, foram realizados mais de 8 mil acordos entre o Estado de Mato Grosso do Sul e os detentores de precatórios. Esses acordos realizados representam um valor total pago superior a 385 milhões de reais, além de uma economia aos cofres públicos superior a 100 milhões de reais.

Os pagamentos dos acordos realizados refletem diretamente nos demonstrativos financeiros e contábeis do Estado de Mato Grosso do Sul e por meio do portal de Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

Ademais, buscou-se elaborar uma tabela comparativa dos anos de 2016 a 2022 com o saldo final de cada ano da conta contábil denominada “Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e Não Pagos” do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e chegou-se aos seguintes dados levantados:

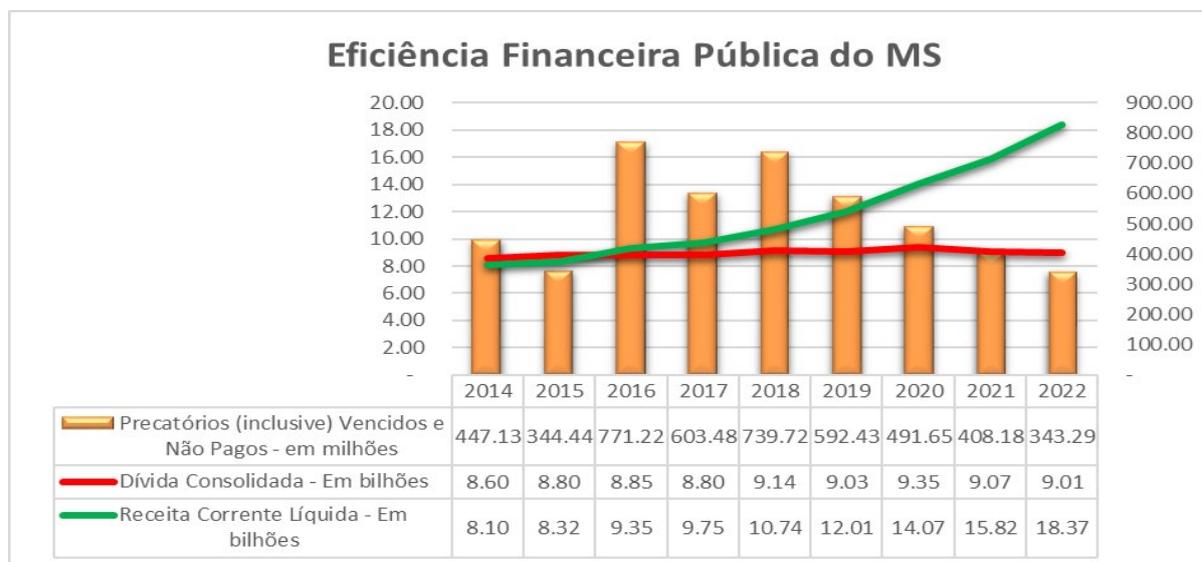
**Tabela 11.** Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida de Mato Grosso do Sul

Ano	Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e Não Pagos	Variação anual em %
2016	771.216.520,24	
2017	603.480.403,39	-21,75%
2018	739.721.058,08	22,58%
2019	592.434.181,08	-19,91%
2020	491.653.045,51	-17,01%
2021	408.177.358,99	-16,98%
2022	343.290.739,74	-15,90%

Fonte: elaborado pelos autores.

Como se verifica, o valor de precatórios devidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul vem caindo desde 2019, e parte substancial dessa redução aparenta estar relacionada ao sucesso dos acordos com precatórios realizados pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos.

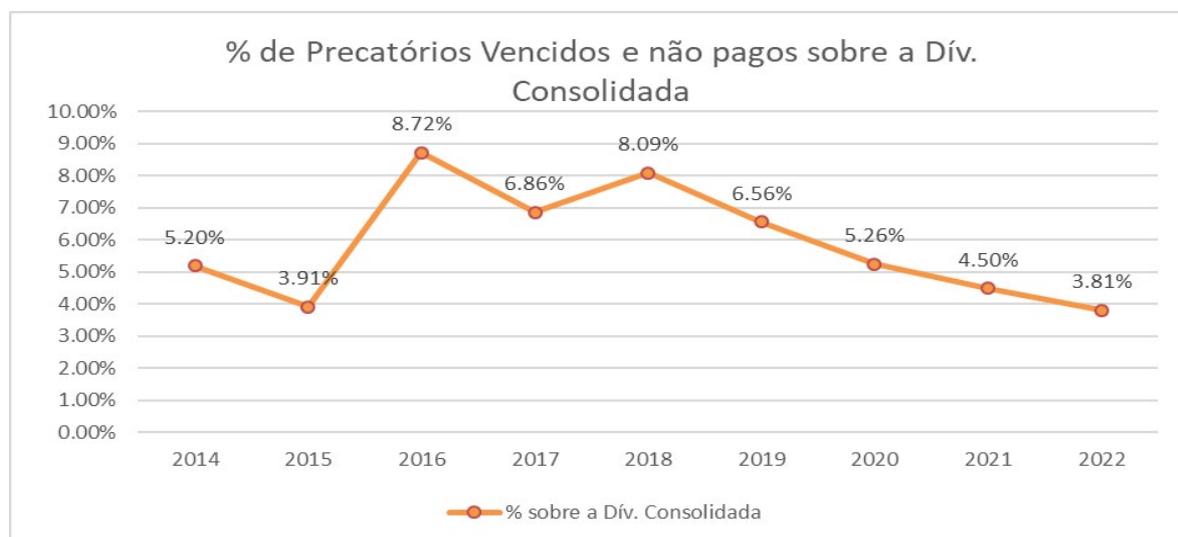
Com os dados econômicos obtidos, também foi possível elaborar um gráfico comparativo que concentra as informações de receitas correntes líquidas, a dívida consolidada e o saldo de precatórios vencidos e não pagos dos precatórios entre o ano de 2014 a 2022, possibilitando, assim, avaliar a eficiência na gestão público-financeira do Estado de Mato Grosso do Sul.



**Gráfico 1.** Eficiência financeira da gestão pública de Mato Grosso do Sul  
**Fonte:** elaborado pelos autores.

Observa-se, no gráfico 1, a evolução das receitas correntes líquidas (linha verde), que cresce desde 2016, em relação à dívida consolidada (linha vermelha), que se mantém estável durante todo o período de análise. Verifica-se, portanto, um superavit primário, que é apontado por Nascimento (2020) como sendo um elemento fundamental para alcançar a eficiência na gestão financeira das contas públicas.

Outro dado apresentado no gráfico 1 é o saldo de precatórios vencidos e não pagos ao final de cada exercício social que, desde 2018, vem reduzindo; ou seja, a proporção de pagamentos anuais de precatórios realizados supera o valor de novas inscrições. Já o gráfico 2 vem demonstrar a relação do saldo de precatórios vencidos e não pagos com a dívida pública consolidada do Estado de Mato Grosso do Sul.



**Gráfico 2.** Proporção de precatórios inscritos para pagamento em relação a dívida consolidada  
**Fonte:** elaborado pelos autores.

Ao analisar a relação entre os dois dados mencionados, verifica-se que o saldo de precatórios a pagar vem caindo anualmente desde 2018, coincidindo com o primeiro edital dos acordos diretos com precatórios. Em 2022, o saldo de precatórios a pagar representa apenas 3,81% do total da dívida pública consolidada.

Por último, buscou-se realizar uma projeção de um possível cenário dos acordos futuros a serem realizados com base nas médias dos resultados obtidos dos últimos seis editais (tabela 10) deduzidos do saldo devedor de precatórios indicados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida na conta “Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e Não Pagos” até 31/12/2022 e chegou-se aos seguintes dados:

Tabela 12. Projeção de pagamento em hipóteses futuras

Seq.	Edital/CASC/PGE/MS/Nº.	Valor bruto dos precatórios	Descontos aplicados	Valor líquido dos precatórios estimados	% de economia para os cofres públicos	Estimativa de Saldo Devedor Precatórios Vencidos e Não Pagos
<b>Saldo devedor em 31/12/2022</b>						343.290.739,74
7	001/2023	80.984.305,72	16.811.784,82	64.172.520,89	20,76%	262.306.434,02
8	001/2024	80.984.305,72	16.811.784,82	64.172.520,89	20,76%	181.322.128,31
9	001/2025	80.984.305,72	16.811.784,82	64.172.520,89	20,76%	100.337.822,59
10	001/2026	80.984.305,72	16.811.784,82	64.172.520,89	20,76%	19.353.516,87
11	001/2027	19.353.516,87	4.017.656,98	15.335.859,89	20,76%	0,00
<b>Média</b>		<b>343.290.739,74</b>	<b>71.264.796,27</b>	<b>272.025.943,46</b>	<b>20,76%</b>	

**Fonte:** elaboração dos autores.

Diante dessas denotações, considerando que a média de pagamento realizada nos últimos seis editais de acordo direto com precatórios lançados foi de mais de 80 milhões de reais e, também, os resultados contábeis e financeiros alcançados pela gestão pública nos últimos anos, é possível concluir que o Estado de Mato Grosso do Sul possui capacidade econômica para cumprir com o disposto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que diz que os entes que se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios deverão quitá-los até 31 de dezembro de 2029, cumprindo-se assim o que determina o Regime Especial para pagamentos de precatórios e o próprio postulador da eficiência direcionado à Administração Pública.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os editais de acordo direto em precatórios lançados pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC, bem como os resultados alcançados por eles.

Ao confrontar os editais lançados entre 2018 e 2023, foi possível observar mudanças na sistemática de classificação dos títulos precatórios para aplicação dos descontos progressivos de 5% a 40% para os detentores de títulos que optaram pelo acordo. A classificação baseada no valor do título foi a forma mais utilizada, de modo que acordos realizados com títulos de maior valor sofriam o maior desconto e, por sua vez, acordos realizados com títulos de menor valor sofriam o menor desconto aplicável.

Outro fator examinado durante o estudo foi a economia gerada aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul pelos acordos diretos com precatórios, realizados entre 2018 e 2022, e chegou-se ao expressivo resultado de mais de 100 milhões de reais que deixaram de ser gastos em virtude dos acordos. Os descontos variaram entre 16,28% a 40% do valor bruto da despesa com precatório dos títulos que aderiram aos acordos diretos.

Além da economia gerada, pode-se concluir, com base nos números coletados dos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida divulgados pelo SICONFI e apresentados neste estudo, que o Estado de Mato Grosso do Sul vem sistematicamente reduzindo o saldo de Precatórios Posteriores a 05/05/2000, inclusive Vencidos e Não Pagos. Enquanto o saldo devedor no início do ano de 2018 (primeiro edital lançado) era de R\$ 603.480.403,39, no final do ano de 2022 o saldo devedor era de R\$ 343.290.739,74, ou seja, uma redução de 43,11% em seis editais lançados.

Em última análise, projetaram-se os resultados dos editais futuros a serem realizados pelo Estado de Mato Grosso do Sul com base nas médias dos resultados obtidos nos editais lançados entre 2018 e 2022 e verificou-se que é totalmente possível para o Estado cumprir com o disposto no Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que diz que os Entes que se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios deverão quitá-los, até 31 de dezembro de 2029.

Diante das constatações trazidas neste estudo rechaça-se a ideia defendida por Moraes Filho (2018) que afirma que o alto grau de vinculação das receitas representa uma provável inviabilidade do sucesso do regime especial de pagamento de precatórios, ao menos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, é importante que o Estado de Mato Grosso do Sul continue aprimorando os editais lançados para a realização de acordos diretos com precatórios para cumprimento ao regime especial de pagamento, buscando alternativas para reduzir o passivo e garantir a justa reparação aos credores. Afinal, trata-se de um compromisso do poder público com os detentores dos títulos precatórios.

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. *Curso de Direito Financeiro Brasileiro*. Grupo GEN, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000*. Brasília, Diário Oficial da União, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. *Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012*. Brasília: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp141.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm). Acesso em: 17 maio 2023.

CARVALHO, Vladimir Souza. Iniciação ao estudo do precatório. *Revista de informação legislativa*, v. 19, n. 76, p. 325-364, out./dez. 1982. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181396/000398299.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2022.

COLLI, Nicolli Anversa, *Gestão patrimonial: aspectos tributários*. 1. ed. -São Paulo: Almedina, 2021.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ISMAIL FILHO, Salomão. Boa administração: um direito fundamental a ser efetivado em prol de uma gestão pública eficiente. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 277, n. 3, p. 105–137, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77679>. Acesso em: 21 maio 2023.

LANIUS, Danielle Cristina.; GICO JUNIOR, Ivo Teixeira; STRAIOTTO, Raquel Maia. O princípio da eficiência na jurisprudência do STF. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 277, n. 2, p. 107–148, 2018. DOI: 10.12660/rda.v277.2018.76706. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/76706>. Acesso em: 15 maio 2023.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; SIMONASI, Kath Anne Meira da Silva. A Emenda Constitucional n. 94/2016 e a desvinculação de receitas: um caminho para o efetivo pagamento dos precatórios. In *THEMIS: Revista da Esmec*, v. 16, n. 1, p. 162-162, 2018. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/137/551>. Acesso em: 08 fev. 2023.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. *Gestão pública*. São Paulo: Saraiva, 2020.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. *Direito Administrativo*. São Paulo: GEN, 2023.

316 PISCITELLI, Tathiane. *Direito Financeiro*. São Paulo: GEN, 2022.